



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.316/09

Objeto: Pensão vitalícia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Pedro Alberto de A. Coutinho
Interessados: Marcos José da Silva Guedes
Angella Louise Figueiredo de Moraes (viúva)

RESOLVE, à unanimidade dos votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa o restabelecimento do valor da pensão concedida à Sra. Angella Louise Figueiredo de Moraes ao patamar vigente em NOVEMBRO/2010, inclusive ressarcindo-lhe os valores pagos a menor a partir de DEZEMBRO/2010, até que o Tribunal julgue em definitivo os atos concessivos de aposentadoria do Sr. Marcos José da Silva Guedes (já falecido) e da pensão a sua viúva, acima citada;

Art. 2º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do IPM-JP para que restaure a legalidade no tocante: 1) **fundamentação do ato aposentatório** retro mencionado; 2) **apresentar nova certidão**, na qual deverá ser discriminado, ano a ano, o tempo de serviço/contribuição do servidor inativo; 3) **elaboração de planilhas** contendo os valores das remunerações percebidas pelo servidor aposentado (embora já falecido) correspondentes a 80% das remunerações contributivas do período compreendido entre julho de 1994 e setembro de 2004, apresentando as respectivas fichas financeiras; 4) **calcular a média** dessas remunerações, atualizadas na forma do que dispõe a Lei nº 10.887/04; 5) **aplicar sobre o valor obtido** os reajustes específicos concedidos aos servidores que não dispõem de paridade; 6) **calcular o valor** da pensão por morte com base no valor obtido no item anterior, observado o redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003; 7) **enviar** a este Tribunal a documentação comprobatória dessas medidas, inclusive no tocante à parcela remuneratória do servidor aposentado intitulada **consignação judicial**, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.316/09

Objeto: Pensão vitalícia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Pedro Alberto de A. Coutinho
Interessados: Marcos José da Silva Guedes
Angella Louise Figueiredo de Morais (viúva)

CONSIDERANDO que o referido gestor, regularmente notificado do teor desta decisão em 27/03/2009 e, mais uma vez, por determinação do Relator, em 12/08 e 27/08/2009, somente veio aos autos, através de seu representante legal, em 26/08/2009, tão somente para informar que o aposentando falecera em 01/09/2008 (o óbito ocorreu em 14/04/2008), e que já fora concedida pensão a sua viúva, Sra. Angella Louise Figueiredo de Morais, cujo processo havia sido encaminhado ao Tribunal em 21/07/2009 (Ofício/IPM/ASJUR/CI nº 022/2009);

CONSIDERANDO que o ato mencionado, decorrente da Portaria nº 238/2008, de 23/09/2008, publicado no Semanário Oficial do Município em 21 a 27/09/2008 e a documentação afim constituíram o presente processo, encaminhado de pronto à DIAPG que elaborou, em 21/09/2010, relatório inicial (fls. 63/65), tratando, conjuntamente, dos atos de concessão de aposentadoria do Sr. Marcos José da Silva Guedes (a essa altura já falecido) e da pensão concedida à Sra. Angella Louise Figueiredo de Morais, sua viúva, concluindo pela ilegalidade dos cálculos da aposentadoria e, por conseqüência, da pensão dela derivada, por morte do beneficiário, e sugerindo a notificação do IPM-JP para tomar providências no sentido de: I - **fixação** dos proventos da aposentadoria por invalidez do servidor **Marcos José da Silva Guedes** pela média aritmética simples 80% maiores remunerações contributivas; II - **atualização** do benefício até 2008, com base nos reajustes específicos dos servidores que não dispõem de paridade; e III - **determinação** do valor da pensão por morte com base no valor obtido no item anterior, observado o redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003; fato concretizado (em decorrência de despacho deste Relator) com o envio do Ofício nº 3.946/2010 ao Sr. Pedro Alberto de A. Coutinho (recebido em 26/10/2010), que se fez silente, conforme certidões da Secretaria da 1ª Câmara de 08/11/2010 e 24/11/2010, respectivamente;

CONSIDERANDO, por fim, que em 21/02/2011 o representante legal do IPM encaminhou expediente a este Tribunal dando-lhe ciência da reformulação dos cálculos da pensão da Sra. Angella Louise Figueiredo de Morais, a partir do mês de Dezembro de 2010, reduzindo o seu valor para menos da metade do que lhe fora atribuído quando do ato concessivo (23/09/2008), sem que à beneficiária fosse dado o sagrado direito de defesa e ao contraditório e, o que é mais grave, **sem que houvesse o prévio cumprimento da decisão do Tribunal consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 026/2009**, já mencionada, ferindo por conseguinte o correto andamento da análise processual dos dois atos, umbilicalmente ligados;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer oral do Ministério Público Especial, do VOTO do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.316/09

Objeto: Pensão vitalícia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Pedro Alberto de A. Coutinho
Interessados: Angella Louise Figueiredo de Morais

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP. Pensão Vitalícia. Aposentadoria de servidor falecido não julgada pelo TCE/PB. Reformulação dos cálculos da pensão em desconformidade com Resolução específica. Ausência de notificação à interessada. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 038 / 2.011

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, e

CONSIDERANDO que o processo em tela diz respeito ao ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM, que concedeu pensão vitalícia à Sra. Angella Louise Figueiredo de Morais, nos termos da Portaria nº 238/2008, de 23/09/2008, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, datado do período de 21 a 27/09/2008, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Marcos José da Silva Guedes, ocorrido em 14/04/2008, conforme certidão de óbito encartada às fls. 16 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que os cálculos dos proventos da beneficiária foram elaborados com base nos valores que haviam sido atribuídos ao servidor falecido, quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 17/09/2004, nos termos da Portaria nº 243/2004, do então Superintendente de Transporte e Trânsito de João Pessoa, Sr. Fernando José Marques de Andrade, publicada no Semanário Oficial do Município, de 16 a 22/09/2004, e reajustes posteriores;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o referido ato aposentatório foi encaminhado ao TCE/PB em 15/07/2005, vindo a constituir o Processo TC nº 04.701/05, cuja apreciação para efeito de registro do ato em comento, ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 15/03/2009, tendo em vista o teor da análise efetuada pela Auditoria (fls. 56/57 do Processo TC – 04.701/05), em decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 026/2009, publicada no DOE de 20/03/2009, assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao então presidente do IPM – João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de A. Coutinho, para **restaurar a legalidade no tocante à fundamentação do ato concessivo, atualização dos cálculos dos proventos, apresentação de certidão discriminando ano a ano e tempo/contribuição do servidor inativo**, bem como o envio ao Tribunal da documentação comprobatória dessas medidas, conforme sugerira a Auditoria às folhas retro mencionadas;